



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208880 - RJ (2024/0469393-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO LEITE CABRAL LOUREIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO -
RJ178914
TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava a inépcia da denúncia por suposta prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal.
2. A defesa sustenta que a denúncia não aponta o elemento subjetivo especial do tipo (*animus rem sibi habendi*), sendo, portanto, inepta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever o elemento subjetivo especial do tipo penal de apropriação indébita, impossibilitando o exercício do direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos imputados e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.
5. A descrição da conduta de apropriar-se dos bens, removendo-os para o depósito da empresa do recorrente, indica, ao menos em tese, o ânimo de assenhoramento.
6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, não cabível quando a análise demanda revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve suficientemente a conduta delitiva e permite o exercício da ampla defesa não é inepta. 2. O dolo específico é questão a ser apurada durante a instrução processual, não sendo necessária sua demonstração cabal na denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 168.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.570/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC

920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208880 - RJ (2024/0469393-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO LEITE CABRAL LOUREIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO -
RJ178914
TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava a inépcia da denúncia por suposta prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal.
2. A defesa sustenta que a denúncia não aponta o elemento subjetivo especial do tipo (*animus rem sibi habendi*), sendo, portanto, inepta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever o elemento subjetivo especial do tipo penal de apropriação indébita, impossibilitando o exercício do direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos imputados e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.
5. A descrição da conduta de apropriar-se dos bens, removendo-os para o depósito da empresa do recorrente, indica, ao menos em tese, o ânimo de assenhoramento.

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, não cabível quando a análise demanda revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve suficientemente a conduta delitiva e permite o exercício da ampla defesa não é inepta. 2. O dolo específico é questão a ser apurada durante a instrução processual, não sendo necessária sua demonstração cabal na denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 168.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.570/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por FERNANDO ANTONIO LEITE CABRAL LOUREIRO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0074181-30.2024.8.19.0000, assim ementado (fls. 44/45):

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. SUPOSTOS FATOS FORAM NARRADOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PERMITINDO AO DENUNCIADO/PACIENTE A PLENA CIÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA E, CONSEQUENTEMENTE, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EXORDIAL LASTREADA EM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO, QUE REUNIU PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA SUPOSTA MATERIALIDADE DO CRIME, BEM COMO INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DESCREVENDO COM DETALHES O SUPOSTO OBRAR DO PACIENTE. O ARGUMENTO DE QUE "... A NARRATIVA É DÉBIL, JÁ QUE O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE EXIGE NÃO APENAS A EXISTÊNCIA DE POSSE SOBRE A COISA ALHEIA, MAS TAMBÉM O ATO NUCLEAR DE SE APROPRIAR..." E QUE "... INCUMBIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO NARRAR CLARAMENTE DE QUE CONTINGÊNCIA FÁTICA SE EXTRAÍ QUE HOUVE APROPRIAÇÃO, OU SEJA, O ATO DE PASSAR A AGIR COMO SE DONO FOSSE, IMBUÍDO PORTANTO DO DOLO DE ASSENHORAMENTO (SIC)..." ESCAPA À POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, HAJA VISTA QUE SOMENTE AO FIM DA INSTRUÇÃO SERÁ POSSÍVEL CONCLUIR, À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO, SE O PACIENTE AGIU COM DOLO OU NÃO. INSUBSISTENTES, PORTANTO, AS TESES ERIGIDAS. É PACÍFICO NO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOMENTE É CABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL QUANDO, DE MODO FLAGRANTE UE NÃO DEMANDE O EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, FICAR EVIDENCIADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

OU A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DEMONSTRATIVOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, HIPÓTESES NÃO VISLUMBRADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 168 do Código Penal, por ter se apropriado de diversos materiais de construção e acabamento pertencentes à vítima Roosevelt Carneiro Ribeiro, com quem havia firmado contrato de prestação de serviços para construção de uma residência por meio de sua empresa (fls. 86/88).

Contra o recebimento da denúncia (fl. 85), a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 44/49).

Nesta via, reitera-se a alegação de ofensa ao art. 41 do CPP, argumentando que não consta da denúncia o modo como teria o recorrente se assenhorado da coisa alheia, nem qual evento configurou, em tese, o *animus rem sibi habendi*. Requer-se, assim, *o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão atacada, concedendo-se a ordem para reco-nhecer a nulidade da denúncia por inépcia e, como consequência, determinar o trancamento do processo criminal* (fl. 69).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 140/145, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a inépcia da denúncia somente se caracteriza quando a deficiência da peça acusatória impossibilita a compreensão da acusação e, por consequência, o pleno exercício do direito de defesa. A peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

No caso em análise, a denúncia descreve de modo suficiente a prática do crime de apropriação indébita, indicando que o recorrente, na condição de detentor de bens pertencentes à vítima (materiais de construção e acabamento depositados no imóvel), deles se apropriou ao determinar que fossem removidos para o depósito de sua empresa.

A narrativa contida na exordial acusatória permite a perfeita compreensão dos fatos imputados ao recorrente, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nela estão descritos: (i) o momento aproximado da conduta (por volta do dia 25/10/2022); (ii) o local (imóvel situado na Rua Nilo Chagas de Souza, n. 031/033, Condomínio Riviera, em Campos dos Goytacazes/RJ); (iii) o contexto da relação jurídica entre as partes (contrato de prestação de serviços); (iv) a conduta atribuída ao recorrente (apropriação de materiais de construção e acabamento); e (v) os bens objeto do crime, detalhadamente especificados.

Embora a defesa sustente que a denúncia não aponta o elemento subjetivo especial do tipo (*animus rem sibi habendi*), importa ressaltar que o dolo, como elemento subjetivo, é questão a ser apurada durante a instrução processual, não sendo necessária, para o recebimento da denúncia, a demonstração cabal do elemento volitivo do agente. Na verdade, a própria descrição da conduta de apropriar-se dos bens pertencentes à vítima, removendo-os para o depósito de sua empresa, já indica, ao menos em tese, o ânimo de assenhoreamento, ou seja, a intenção de dispor da coisa como se dono fosse.

Ademais, a tese relativa à ausência de descrição de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em sede de *habeas corpus* (AgRg no RHC n. 204.570/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

Por fim, cumpre lembrar que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia, o que não se vislumbra no caso vertente. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0469393-6

RHC 208.880 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00741813020248190000 202414100737 741813020248190000 8205936720238190014

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO LEITE CABRAL LOUREIRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914

TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025